

PARA: SGE

MEMO/CVM/SIN/GIF/Nº 105 /2014

DE: SIN/GIF

Data: 30/04/2014

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega das Demonstrações Contábeis de Agosto/2008

Santos Credit Plus Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado

Processo CVM Nº RJ-2014-3973

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto pelo BNY Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória pela não entrega, até 01/12/2008, das Demonstrações Contábeis de Agosto/2008 prevista no artigo 71, Inciso III, da Instrução CVM Nº 409/2004. A citada multa, no valor de R\$ 12.000,00, refere-se à aplicação do valor diário de R\$ 200,00, calculado sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

Em seu recurso (fls. 1 e 2), o interessado argumentou que em casos similares esta CVM reconsiderou a decisão de aplicar a multa cominatória uma vez que o Fundo pertence ao grupo de fundos outrora administrados pelo Banco Santos e transferidos para a administração da BNY Mellon. Informou, ainda, que a referida multa foi inscrita em dívida ativa e que a mesma foi paga em 17/03/2014. Solicitam, então, que caso a decisão da multa seja reconsiderada, que o valor pago lhes seja ressarcido.

Como já citado acima, o envio do documento Demonstrações Contábeis é obrigação imposta pelo artigo 71, Inciso III, da Instrução CVM Nº 409/2004. As mensagens de alerta de atraso foram devidamente emitidas em 4/12/2008 e o documento não foi enviado no prazo determinado pela regulamentação da CVM (a data de envio foi somente em 6/11/2009, com 11 meses de atraso – fl.9).

Quanto às alegações apresentadas, entendemos que não devem prosperar, uma vez que os cancelamentos das multas referentes aos fundos, cuja administração foi transferida do Banco Santos, somente ocorreram após a análise dos Recursos de Multa enviados pelo BNY Mellon.

Neste caso, simplesmente o administrador não cumpriu o procedimento de recorrer da multa quando a mesma foi aplicada, há 5 anos atrás. Logo, o Recurso é intempestivo e o prazo preconizado no artigo 13 da Instrução CVM Nº 452/2007 foi totalmente descumprido.

Também cabe ressaltar que o Recurso só foi enviado a esta CVM após o pagamento da multa, que já se encontrava em execução fiscal.

Na verdade, ao que tudo indica, pelo teor do argumento apresentado, o recorrente simplesmente está cumprindo um protocolo de procedimentos internos, para que fique documentado que foram esgotadas as possibilidades do administrador recorrer e não fique caracterizado um comportamento não diligente, mesmo recorrendo 5 anos após a multa ter sido aplicada e mesmo após a multa ter sido paga.

Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIF.

Atenciosamente,

CLAUDIO GONÇALVES MAES

Gerente de Acompanhamento de Fundos

De acordo,

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais